

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1999

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, e acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”) para obrigar o comerciante, na oferta de uma venda a prazo de qualquer artigo, a fazer uma declaração, na mesma peça publicitária escrita ou falada, com igual destaque, do preço de venda à vista da respectiva mercadoria, do número e do valor das prestações correspondentes, da taxa de juros mensal cobrada e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

Em sua justificação, o autor do projeto, então Senador LÚCIO ALCÂNTARA, argumenta que “o que falta na legislação é caracterizar-se o princípio da eqüidade formal no conjunto da informação destinada ao consumidor, para que não escapem do seu controle as vantagens e

desvantagens proporcionadas por uma e outra modalidade de aquisição: à vista ou a prazo.”

A matéria foi aprovada no Senado Federal e chega a esta Casa Congressual para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto se insere entre aqueles de competência conclusiva das comissões permanentes. Foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado unanimemente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.221, de 1999.

A matéria é de competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do Deputado é legítima (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, há de se ressaltar que nada há no projeto que afronte as normas materiais presentes em nossa Constituição vigente.

De outra parte, pode-se afirmar que a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, tendo sido as alterações propostas inseridas na norma legal adequada.

O único reparo a ser feito quanto à técnica legislativa diz respeito à inclusão da expressão “(NR)” ao final do parágrafo único acrescido. A Lei Complementar nº 107, de 2001, que alterou a Lei Complementar nº 95, de 1998, estabeleceu no seu art. 12, III, d a necessidade desta inclusão, mesmo

quando se tratar de acréscimo de dispositivo, como é o caso. Por esta razão apresentamos emenda de redação em anexo.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.221, de 1999, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator

304675

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1999

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078/90, referido no art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS